



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER Nº 1255/2016

Processo nº : 13324/2015 – Anexo nº 10965/2013
Origem : Secretaria da Infraestrutura
Responsáveis : José Edmar Brito Miranda
Assunto : Recurso Ordinário – Tomada de Contas Especial – Ref. ao Convênio nº 005/2004 – Objetivando a construção de rede de energia elétrica no Mul. de Formoso do Araguaia/TO
Relatora : José Wagner Praxedes - 3ª Relatoria

Egrégio Tribunal,

Trazem a exame deste Ministério Público de Contas o Recurso Ordinário interposto por José Edmar Brito Miranda – Ex-secretário da Infraestrutura, no escopo de ver modificada a decisão emanada no Acórdão nº 1226/2015 – TCE/TO - 1ª Câmara, de 13 de outubro de 2015, o qual julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria da Infraestrutura do Estado do Tocantins, por meio da Portaria nº 350/2013, cujo objeto era a construção de rede de energia elétrica urbana, no município de Formoso do Araguaia – Estado do Tocantins, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em resumo, o recorrente alega:

Pugna a decisão da 1ª Câmara que o Recorrente deve ser penalizado por não tomar as medidas legais que visassem sanar a ausência da Prestação de contas do Convênio nº 005/2004, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Aclara sobre a prescrição da pretensão punitiva conforme demonstração na cronologia dos fatos:

- convênio firmado em 28/junho/2004;
- liberação do recurso em 12/novembro/2004;
- abertura da Tomada de Contas Especial em 24/setembro/2013.

Esclarece que se depreende, entre a assinatura do convênio, liberação do recurso e a abertura da Tomada de Contas decorreram quase 09 (nove) anos.

O Recorrente foi intimado para apresentar defesa na Tomada de Contas somente em maio/2014 - quase 10 anos após a assinatura do Convênio.

Já a decisão ora vergastada, foi publicada em 14/outubro/2015, **mais de 11 anos** após a assinatura do Convênio.

A Certidão de Tempestividade nº 5710/2015 indica que o recurso manejado foi interposto no prazo hábil. E conforme o Despacho nº 1664/2015, da lavra do Conselheiro Presidente, à época o presente Recurso Ordinário foi recebido como próprio e tempestivo.

Recebidos na Secretaria do Pleno, os presentes autos couberam, por sorteio, a Terceira Relatoria, que por meio do Despacho nº 60/2016 encaminhou a Quinta Diretoria de Controle Externo, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise e manifestação.

A Quinta Diretoria de Controle Externo, através da Análise de Recurso nº 60/2015, da lavra do Analista de Controle Externo – Joaquim Pereira de Souza Filho, afirmou que as justificativas apresentadas foram suficientes para sanar as irregularidades, pois reconheceu a prescrição de pretensão punitiva.

O Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva emitiu o Parecer nº 722/2016, no sentido que este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, poderá conhecer do presente recurso ordinário, interposto por José Edmar Brito Miranda – Secretário, à época; e pelo seu improvimento, mantendo todos os termos contidos no Acórdão nº 1226/2015 – TCE/TO.

Seguindo os tramites regulares desta casa, vieram os autos a este Representante Ministerial para análise e manifestação.

Em síntese, é o relatório.

A este Parquet especial cabe, no exercício de suas funções constitucionais, legais e regimentais, a avaliação dos fatos e fundamentos sob a égide da lei, observando sempre o seu cumprimento, além de promover a defesa da ordem jurídica e do interesse da Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Observa-se que foram preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursais, nesses destacados a legitimidade, interesse, tempestividade e cabimento. No tocante aos requisitos específicos do Recurso Ordinário, foram esses obedecidos, isto é, os fundamentos de fato e de direito e pedido de nova decisão (artigo 47, §1º, da LOTCE/TO e artigo 229, incisos I e II, do RITCE/TO).

Conforme determina a legislação acima citada, o Recurso Ordinário terá efeito suspensivo e será interposto na hipótese em que o interessado requerer o reexame do ato, consubstanciado nas decisões definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras.

Visualiza-se que as razões do recorrente concentram-se na discussão sobre a fundamentação da prescrição punitiva para a aplicação de multa, tendo em vista, que muitos anos se passaram até a data do início dos trabalhos da Tomada de Contas Especial.

No mérito, têm-se que as justificativas apresentadas pelo recorrente são suficientes para mudar o teor da decisão em relação à aplicação de multa que lhe foi imposta no Acórdão nº 1.226/2015-TCE/TO-1ª Câmara, senão vejamos:

A responsabilidade do representante da concedente não restou bem caracterizada, uma vez que, não ficou demonstrada o descumprimento do convênio por sua parte.

Deve-se salientar que na cláusula 3ª do Convênio nº 005/2004 (fl.26), fora atribuída a supervisão e fiscalização do retromencionado convênio, por meio das Diretorias, considerando as especificações expostas pela SEINFRA, vejamos:

- D) Compete à SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA-SEINF:
- **Supervisionar e fiscalizar a execução dos serviços, através de suas Diretorias, considerando as especificações da SEINF;**
 - Participar financeiramente do Convênio provendo os recursos necessários ao fiel cumprimento do objeto do mesmo e de acordo com o Plano de Trabalho;
 - Analisar e aprovar as Prestações de Contas dos recursos da concedente alocados ao Convênio.

Porém, o que pode se observar, é que a supervisão e fiscalização não foi individualizada e submetidas ao devido processo legal, de modo a configurar a culpa ao respectivo responsável.

Soma-se ao exposto, que o referido convênio firmado em 28/junho/2004, a liberação dos valores deu-se em 12/novembro/2004, e a Tomada de Conta Especial foi aberta somente em 24/setembro/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A responsabilização não deve ser imputada a concedente, deve-se invocar o instituto da prescrição punitiva, visto que o lapso temporal ultrapassou o interstício dos 5 anos, contrariando o Decreto nº20.910/1932, que regulamenta o prazo prescricional para a cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, em cinco anos.

Desse modo, observamos que as alegações apresentadas pelo Recorrente são suficientes para modificar a decisão motivadora das irregularidades de mérito.

Assim, considerando a independência funcional prevista no Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como na Lei Orgânica nº 1.284/2001, este Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, desempenhando seu papel essencial de *custus legis*, manifestando-se pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário, por ser próprio e tempestivo, para no mérito **dar-lhe provimento**, onde deva-se excluir a multa atribuída ao Sr. José Edmar Brito Miranda, mantendo incólume todos os demais termos do Acórdão nº 1226/2015 – TCE/TO - 1ª Câmara, de 14 de outubro de 2015.

É o parecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS,
em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de abril de 2016.

Zailon Miranda Labre Rodrigues
Procurador-Geral de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 29/04/2016 16:33:52